



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.330 - MG (2014/0161792-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERLEI FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : CLEIDILEI GARCIA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PRESENÇA DE CATORZE ACUSADOS, COM DEFENSORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA QUATRO COMARCAS, A FIM DE PROCEDER À CITAÇÃO DOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DO FEITO. ACUSAÇÃO RECEBIDA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar imposta aos pacientes na ação penal que lhes imputa os crimes de tráfico majorado e associação para o tráfico de drogas.
2. A circunstância de tratar-se de feito complexo, com catorze acusados, defensores distintos e necessidade de expedição de cartas precatórias, aliada à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.
3. Embora tenha ocorrido razoável demora na citação dos acusados, tal retardamento decorre da própria complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias para quatro comarcas distintas.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.330 - MG (2014/0161792-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Wanderlei Ferreira de Souza e Cleidilei Garcia Rodrigues**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narra a impetração que o paciente Cleidilei Garcia Rodrigues foi preso em flagrante no dia 7/11/2013, prisão que foi convertida em preventiva, tendo a segregação cautelar do paciente Wanderlei Ferreira de Souza sido decretada e, posteriormente, cumprida em 22/11/2013, terminando os pacientes por serem denunciados como incursos nos crimes de tráfico de drogas majorado e associação para o tráfico de drogas (art. 33, c/c o art. 40, V, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006) – Ação Penal n. 0135665-03.2013.8.13.0290.

Ao argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 36/38 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.14.040014-4):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - CASO COMPLEXO - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- O prazo para a instrução criminal não é rígido e não deve se ater a meras somas aritméticas, sendo imprescindível considerar as particularidades de cada caso, respeitando-se, assim, o princípio da razoabilidade.

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na manutenção da prisão cautelar imposta aos pacientes.

Sustenta o impetrante que os pacientes se encontram presos desde novembro de 2013, e, até o ajuizamento da impetração (7/7/2014), a denúncia não havia sido sequer recebida, estando os autos aguardando o retorno de carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória expedida para citação dos demais corréus para que apresentem defesas preliminares.

Argumenta que a Lei n. 11.343/2006 prevê prazos específicos para o exaurimento da instrução criminal e a prolação de sentença e que o entendimento deste Superior Tribunal é de que o limite para o término da instrução criminal seria de 180 dias, porém os pacientes vêm aguardando por 240 dias que o magistrado decida a respeito do recebimento da denúncia.

Aduz que não se pode invocar a complexidade da causa, consubstanciando-a no elevado número de corréus, ante a possibilidade de desmembramento da ação penal, que não foi realizado.

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja relaxada a segregação cautelar imposta aos pacientes, por excesso de prazo.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência desta Corte, em 9/7/2014 (fl. 77).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 80/91), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 95/97):

Habeas corpus. Tráfico de drogas majorado. Associação para o tráfico. Associação criminosa [Lei nº 11.343/06: arts. 33 c/c art. 40, IV e 35; CP: art. 288]. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Complexidade da causa. Pluralidade de réus (14). Expedição de cartas precatórias. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.330 - MG (2014/0161792-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar imposta aos pacientes, ao argumento de excesso de prazo para o início da instrução criminal.

Da análise dos autos e em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, obtive a informação de que:

- a) os pacientes se encontram presos desde novembro de 2013, ou seja, há aproximadamente um ano;
- b) o feito conta com catorze acusados, com defensores distintos;
- c) há necessidade de expedição de cartas precatórias para as comarcas de Belo Horizonte, Betim, Ribeirão das Neves e Contagem, em Minas Gerais;
- d) apesar da demora para o recebimento da denúncia, a demora decorre da complexidade da causa, uma vez que inexistente desídia do Judiciário na condução da ação penal;
- e) a denúncia já foi recebida, existindo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/11/2014.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos previstos na legislação processual penal não são absolutos.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a causa em si envolve 7 (sete) acusados, acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora dos limites geográficos da Comarca, com advogados diversos, várias testemunhas arroladas e ainda a necessidade de expedição de cartas precatórias. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 40.042/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. O PACIENTE SERIA SUPOSTAMENTE UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (AO TODO 34 ACUSADOS). RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA (PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO-CRIME DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE PERMANECERAM PRESOS. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FEITO TERÁ SEGUIMENTO MAIS CÉLERE PARA ESTES ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

3. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes (ao todo 34 Corréus). **Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de cartas precatórias.**

4. O processo-crime também foi desmembrado com relação aos Denunciados que permaneceram presos, dentre os quais, o ora Paciente, numa demonstração inequívoca de que o feito terá seguimento mais célere para estes réus.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 220.218/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/9/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0161792-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.330 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0135665032038130290 04001448120148130000 10000140400144 10000140488602
1356650320130290 4001448120148130000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERLEI FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : CLEIDILEI GARCIA RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.